



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 446710/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ANNEISE ZANIN, BRUNA JANNIFFER PONCZEK, CIDELI TEREZINHA DUDEK DEPPA, ELIANA NUNES MORI LEITE, FLAVIA CAROLINE COSTA E SILVA, GIOVANA BIZINELLI AMORIM, GISLAINE ALINE CORREA DA CRUZ, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, HELENA DE SOUZA PRANDT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, IRENE MOSSON FRANCESCHI (FALECIDO(A) EM 1988), JÉSSICA RODRIGUES, JOSEFA FILIPAKI DOMBROSKI, LILIAN BASTOS DE LIMA, LILIANE GREGORIO MACIEL, LISMARA DE OLIVEIRA, LUIZA EDSON VERBANEK DA MAIA, MARCELI ANTUNES, MARIA JULIANA KORDIAKA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MICHELE DE LIMA TELLES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATACHA MICAELA DE CARVALHO, PRICILA MOLON, RAFAELA BARABACZE DUARTE, ROSANE DE FATIMA CHIESORIN, SAMARA DE FRANCA, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SARITA WAENGA BORDINHAO, VALERIA RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1830/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para contratação de profissional do magistério (24 vagas) e pedagogo (09 vagas), conforme edital de concurso público nº 029/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 766770/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1930/20 – 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (Instrução nº 7968/24 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Valéria Borba (Parecer nº 131/24 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Michele de Lima Telles, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

02 – Marceli Antunes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

03 – Cideli Terezinha Dudek Deppa, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

04 – Valéria Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – Rafaela Barabacze Duarte, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Irene Mosson Franceschi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

07 – Lismara de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Glaucia Margery Hoffmann, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09 – Marlene Maria de Oliveira Wonsovicz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Helena de Souza Prandt, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Jéssica Rodrigues, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Sandra Regina Monteiro dos Santos, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Eliana Nunes Mori Leite, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Andreia Luiza dos Santos Dias, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Gislaine Aline Correa da Cruz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Samara de França, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Andrea Cristina da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

18 – Sarita Waenga Bordinhão, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

19 – Maria Juliana Kordiaka, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 – Josefa Filipaki Dombroski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

21 – Andrea Bosquett, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

22 – Maristela Balicki de Melo, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

23 – Lilian Bastos de Lima, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

24 – Natacha Micaela de Carvalho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 377604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

25 – Liliane Gregório Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

26 – Bruna Janniffer Ponczek, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Edson Luiz Verbanek da Maia, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

28 – Annelise Zanin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

29 – Giovana Bizinelli Amorim, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

30 – Pricila Molon, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

31 – Rosane de Fátima Chiesorin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

32 – Inês Schinda, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

33 – Flavia Caroline Costa e Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Michele de Lima Telles, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

02 – Marceli Antunes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

03 – Cideli Terezinha Dudek Deppa, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

04 – Valéria Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – Rafaela Barabacze Duarte, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Irene Mosson Franceschi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07 – Lismara de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Glaucia Margery Hoffmann, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

09 – Marlene Maria de Oliveira Wonsovicz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Helena de Souza Prandt, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Jéssica Rodrigues, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Sandra Regina Monteiro dos Santos, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Eliana Nunes Mori Leite, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Andreia Luiza dos Santos Dias, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Gislaine Aline Correa da Cruz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Samara de França, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Andrea Cristina da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18 – Sarita Waenga Bordinhão, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

19 – Maria Juliana Kordiaka, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

20 – Josefa Filipaki Dombroski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

21 – Andrea Bosquett, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

22 – Maristela Balicki de Melo, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

23 – Lilian Bastos de Lima, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

24 – Natacha Micaela de Carvalho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 377604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

25 – Liliane Gregório Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

26 – Bruna Janniffer Ponczek, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Edson Luiz Verbanek da Maia, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

28 – Annelise Zanin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

29 – Giovana Bizinelli Amorim, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

30 – Pricila Molon, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31 – Rosane de Fátima Chiesorin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

32 – Inês Schinda, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e

33 – Flavia Caroline Costa e Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente